

Prezados Leitores:

A publicação **nota tributária** tem por objetivo atualizar nossos clientes e demais interessados sobre os principais assuntos que estão sendo discutidos e decididos no âmbito do Judiciário, do Legislativo e do Executivo.

Nesta 115ª edição, estamos tratando de 10 diferentes questões envolvendo Jurisprudência, Legislação e Solução de Consulta.

Para acessar diretamente cada um dos textos, clique:

Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados is available to its clients should they have any questions on the decisions commented in this newsletter. Also, if requested, we are fully available to translate our Tax Bulletin to English.

Jurisprudência

STF – Entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus gera direito a crédito

STF – Possibilidade de condicionamento da expedição de novo CRV e Certificado de Licenciamento Anual ao pagamento de débitos vinculados ao veículo

STJ – ICMS não compõe base de cálculo da CPRB

TRF 4 – Exclusão do devedor do PERT por pagamento em atraso

CARF – Contribuições Previdenciárias – Abonos

CARF – IRPJ e CSLL – Juros sobre capital próprio – Limite temporal

Legislação e Solução de Consulta

Instrução Normativa RFB nº 1.882 – Altera a Instrução Normativa nº 1.784 – Programa de Regularização Tributária Rural

Solução de Divergência COSIT nº 02/2019 – PIS/Pasep-importação – COFINS-importação - Royalties relativo a Softwares

Solução de Consulta COSIT nº 143/2019 Contribuições Sociais Previdenciárias

Solução de Consulta COSIT nº 93 – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – Cessão gratuita de imóvel a filho – Aluguel a terceiros



nota tributária

115

Informativo tributário nº 115 • ano X • Abril de 2019

Desde já, o escritório **Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados** coloca-se à disposição dos clientes para esclarecer quaisquer dúvidas acerca dos julgados aqui relatados.

Esperamos que tenha uma boa leitura!



Este informativo é elaborado pelo Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados especialmente para seus clientes, com o objetivo de mantê-los informados acerca das principais notícias de interesse no âmbito do Direito Tributário. São vedadas a reprodução, a divulgação ou a distribuição de seu conteúdo, total ou parcial, sem prévia autorização do escritório. Em caso de dúvidas, nossos advogados estão à inteira disposição para esclarecimentos adicionais. Caso não deseje mais receber este informativo, ou caso deseje indicar outra pessoa para seu recebimento, por favor envie sua solicitação para contato@schneiderpugliese.com.br.

Jurisprudência

STF – Entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus gera direito a creditamento

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”), ao julgar, conjuntamente, os Recursos Extraordinários (“RE”) n. 596.614/SP e 592.891/SP, este afetado à sistemática da repercussão geral, consolidou seu entendimento no sentido de que há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus (“ZFM”).

Para a Ministra Rosa Weber, a distinção do caso em análise com a jurisprudência que vem seguindo a Suprema Corte se justifica por se tratar de uma área de menor desenvolvimento econômico, à qual a própria Constituição Federal prevê um tratamento diferenciado. Nos termos empregados pela Ministra, trata-se de uma exceção *constitucionalmente justificável*.

Assim, por seis votos a quatro, restou fixada a seguinte tese: “*Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime de isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, §2º, III da CF c/c o comando do art. 40 do ADCT*”.

STF – Possibilidade de condicionamento da expedição de novo CRV e Certificado de Licenciamento Anual ao pagamento de débitos vinculados ao veículo

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (“STF”), ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (“ADI”) n. 2.998/DF, considerou constitucional o condicionamento da emissão de novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) e do Certificado de Licenciamento Anual ao pagamento de débitos tributários ou decorrentes de multas vinculadas ao veículo.

Para os Ministros, o condicionamento independe da efetiva responsabilidade pelas infrações cometidas, uma vez que a circulação de veículos pressupõe a regular liquidação dos referidos débitos.

Nesse sentido, a Corte, ficando vencido o Min. Celso de Mello, julgou improcedente a ação direta, declarando-se a constitucionalidade dos artigos n. 124, VIII, 128, e 131, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro (“CTB”).

STJ – ICMS não compõe base de cálculo da CPRB

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), ao julgar, conjuntamente, os Recursos Especiais (“REsp”) n. 1.624.297, 1.629.001 e 1.638.772, repetitivos, definiu que o ICMS não pode integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”), nos termos da Lei n. 12.546/2011.

Para a Ministra Regina Helena, relatora, a discussão jurídica é similar àquela julgada pelo STF por ocasião do RE n. 574.706, afetado à sistemática da repercussão geral, por meio do qual se assentou o entendimento de que o ICMS, na medida em que apenas entra nos cofres da empresa de forma transitória, não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, a Seção, por unanimidade, fixou a tese de que *os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.*

TRF 4 – Exclusão do devedor do PERT por pagamento em atraso

Em 10/04/2019, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (“TRF4”), ao julgar a Apelação e a Remessa Necessária n. 5000969-70.2018.4.04.7203/SC, afirmou não ser possível a exclusão do devedor de programa de parcelamento antes de transcorridos 30 dias do vencimento da parcela.

A Turma, ao interpretar o art. 17, §4º, da Lei n. 13.259/2016, concluiu que as parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência, ou seja, não podem acarretar na exclusão do devedor do programa de parcelamento.

Ainda, afirmou que, a rejeição da dação em pagamento, embora esteja em um âmbito discricionário da Administração Pública, deve ser suficientemente fundamentada. Isto é, não basta transcrever os dispositivos legais da norma de parcelamento, deve ser feita uma análise individualizada para cada contribuinte.

CARF – Contribuições Previdenciárias – Abonos

A 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), ao analisar o Recurso Especial interposto pelo contribuinte, proferiu o acórdão nº 9202-007.725, manifestando-se sobre a possibilidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre abonos salariais.

Em suma, no acórdão recorrido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”) entendeu que os abonos pagos pela contribuinte a seus funcionários deveriam ser tributados por contribuições previdenciárias, uma vez que, supostamente, os pagamentos se repetiam de maneira sistemática nos acordos coletivos de trabalho, descaracterizando a eventualidade exigida pelo art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8.212/1991. Tal previsão legal exige, para a exclusão de incidência de contribuição sobre abonos, o pagamento eventual e a total desvinculação ao salário recebido pelo empregado.

Discordando de tal entendimento do CARF, a contribuinte apresentou Recurso Especial à CSRF aduzindo que o abono em questão era pago sem contraprestação pelo trabalho e com previsão em Acordo Coletivo de Trabalho, o que, pela lei 8.212/1991, não caracterizaria a incidência de contribuições sociais previdenciárias.

No julgamento do caso, o relator da CSRF destacou, além do art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7 da Lei nº 8.212/1991, o entendimento firmado no STJ. Conforme aduz, já é consolidado pela Corte que abonos pagos por força de Convenção Coletiva, quando expressamente desvinculadas do salário e com eventualidade não integram a base de cálculo da Contribuição Social. Assim, para a não incidência de contribuições sociais previdenciárias sobre abonos salariais, seria necessário o respeito a tais pressupostos.

A contribuinte, por sua vez, efetuou o pagamento conforme Acordo Coletivo de Trabalho. Entretanto, conforme demonstrado, os referidos abonos salariais foram pagos por seis anos consecutivos, o que, por si só, descaracterizaria a eventualidade e evidencia a habitualidade, sendo suficiente para a incidência

de contribuições sociais previdenciárias. Além disso, a contribuinte efetuou o pagamento dos abonos fixando-os sempre como um percentual do salário, havendo sempre a relação de proporcionalidade.

Portanto, entendeu a Câmara Superior de Recursos Fiscais que houve a habitualidade no pagamento de abonos salariais pelo contribuinte, além da vinculação ao salário pago aos empregados. Desse modo, não se enquadraria na hipótese de exclusão da incidência da contribuição sobre o abono prevista no inciso art. 28, § 9º, alínea “e”, item 7, da Lei nº 8.212, consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, os membros do colegiado decidiram, por voto de qualidade, negar provimento ao Recurso Especial do contribuinte.

CARF – IRPJ e CSLL – Juros sobre capital próprio – Limite temporal

A 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, ao proferir o acórdão nº 1401-003.275, publicado em 22.04.2019, discutiu a possibilidade de deduzir da base de cálculo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”) os Juros sobre Capital Próprio (“JCP”) deliberados em ano posterior ao do tributo devido.

Sobre os JCP, entende o CARF que, pelo fato de serem instituídos com o objetivo de trazer isonomia entre o capital de terceiros e o capital próprio para fins de dedutibilidade da remuneração, a sua natureza jurídica é de despesa financeira e o momento de dedução das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL é da deliberação dos sócios pelo seu pagamento, que deve ocorrer logo após a aprovação do demonstrativo do resultado do exercício.

Acontece que, no presente caso, o contribuinte teve conflitos entre seus acionistas quanto ao efetivo controle e direção, os quais foram objeto de demandas judiciais e de procedimentos arbitrais. Desse modo, a aprovação das demonstrações financeiras dos períodos relativos aos anos-calendário de 2008 a 2011, ficaram impedidas de realização, motivo pelo qual a deliberação sobre o pagamento dos JCP ocorreu somente em 2013.

Sobre a matéria em questão, as autoridades fiscais citaram acórdãos e soluções de consulta que se posicionam no sentido de que, ultrapassado o limite temporal da deliberação, isto é, não havendo mais possibilidade de ser destacado do resultado do exercício a parcela que corresponderia à remuneração do capital próprio, deve ser considerado que o contribuinte renunciou o seu direito constituído em lei de deduzir os JCP.

Contudo, ao proferir a decisão, entendeu o CARF que a situação discutida nos autos era distinta da trazida nos acórdãos e soluções de consulta citados em momento anterior, vez que os resultados dos anos de 2008 a 2011 foram aprovados somente em 2013, mesma oportunidade em que deliberou sobre os JCP, não caracterizando renúncia ao direito de dedução a título de despesa.

Assim, a 1ª Turma concluiu pela possibilidade de dedução dos JCP das bases de cálculo após período de tributação, desde que tal despesa componha o resultado do exercício a que se referem os cálculos efetuados, em razão do regime de competência, não sendo admitida sua dedução no ano em que as demonstrações foram aprovadas.

Legislação e Solução de Consulta

Instrução Normativa RFB nº 1.882 – Altera a Instrução Normativa nº 1.784 – Programa de Regularização Tributária Rural

A Instrução Normativa RFB nº 1.882, publicada em 08.04.2019, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.784 de janeiro de 2018 (“IN nº 1.784”), que regulamenta o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

A mudança se apresenta nos débitos que podem ser incluídos no PRR, com destaque especificamente ao artigo 2º da IN nº 1.784, que dispõe sobre a quitação de débitos relativos à Contribuição do empregador rural pessoa física destinada à Seguridade Social.

A primeira alteração foi em relação ao inciso 4º do artigo 2º da IN nº 1.784. Na redação anterior, não se especificava que o disposto em tal artigo se referia a produtor rural pessoa física, elemento destacado na nova composição. Foi ressaltado, ainda, que, para o produtor rural que aderir ao PRR e já tiver a contribuição ao Senar retina na fonte, deverá, no momento de apresentação da GFIP, informar a contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, além da entrega de um novo documento, anexo à Instrução, como forma de declaração da ausência de débitos dos valores apurados no momento de transmissão da GFIP.

Ademais, foi acrescentado um novo parágrafo ao artigo (§5º), dispondo que a declaração prestada na forma do documento anexo à Instrução está sujeita à auditoria, e fiscalização da Receita Federal, com a possibilidade de exigência de novos documentos.

Solução de Divergência COSIT nº 02/2019 – PIS/Pasep-importação – COFINS-importação - Royalties relativo a Softwares

A Solução de Divergência COSIT nº 2, publicada em 01.04.2019, trata da discussão acerca do enquadramento de valores pagos a título de royalties relativos a *softwares como importação de serviços ou como pagamento relativo à remuneração de direitos de autor referentes a programas de computador*, para fins de incidência ou não de PIS ou COFINS Importação.

A solução se deu a partir da divergência entre decisões da Divisão de Tributação das Superintendências Regionais da Receita Federal (“Disit”) que analisavam a incidência ou não de tributos sobre tal modalidade.

Diante da divergência entre as soluções de consulta, a COSIT se pronunciou no sentido de afastar a incidência de PIS e COFINS Importação sobre o valor pago a título de royalties.

Isso porque, no entendimento da COSIT, a legislação brasileira prevê que os programas de computador (software) são protegidos pela lei de direitos autorais (Lei nº 9.609/98) por serem propriedade intelectual. Já os royalties são considerados como “rendimentos de qualquer espécie decorrentes do uso, fruição, exploração de direitos, tais como (...) exploração de direitos autorais”, de acordo com a Lei nº 4.506/1964. Dessa forma, o valor pago pela exploração dos direitos de autor relativos a softwares é classificado como *royalties* por estar incluído entre tais rendimentos.

Nesse sentido, A COSIT entendeu que o pagamento de royalties relativos a programa de computador (software) não se insere em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 10.865/2004, que dispõe sobre a incidência de PIS e COFINS Importação sobre importação de mercadorias e serviços e, portanto, não se trata de uma prestação de serviços. Ainda, explica a COSIT que, pelo fato de a entrega ou a remessa de valores do caso concreto se caracterizar como uma obrigação de dar, e não de fazer, não estaria enquadrada no disposto na Lei nº 10.865/2004, pois somente a prestação de serviços sofre a incidência de tais Contribuições.

Entretanto, a Solução de Divergência frisa que, caso o documento que embasa a operação não for suficientemente claro para individualizar, em valores, o que corresponde a serviço e o que corresponde a royalties, o valor total da operação deverá ser considerado como correspondente a serviços e sofrerá a incidência das contribuições.

Por fim, a COSIT concluiu que não incidem a Contribuição de PIS/Pasep e COFINS Importação sobre os valores pagos, creditados, entregues ou remetidos para pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior a título de remuneração do direito de autor relativo a programa de computador, desde que estes valores estejam discriminados no documento que fundamentar a operação.

Solução de Consulta COSIT nº 143/2019 Contribuições Sociais Previdenciárias

Em 28.03.2019, foi publicada a Solução de Consulta COSIT nº 143, que trata da possibilidade de incidência de contribuições sociais previdenciárias no contexto de verbas indenizatórias e não indenizatórias em uma empresa.

No presente caso, foram feitas duas indagações pela contribuinte: a primeira questiona o caso de contribuição previdenciária indevida sobre verbas indenizatórias incluídas em parcelamento de débitos e a possibilidade de isenção de contribuição previdenciária no mês corrente; a segunda questiona o direito de restituição sobre os valores recolhidos indevidamente pelos municípios nos últimos 5 anos e, se sim, por qual meio ocorre. Por fim, a consultante apresentou as rubricas sobre as quais considerava não haver incidência de contribuições previdenciárias, sendo elas: (i) terço constitucional de férias; (ii) horário extraordinário; (iii) horário extraordinário incorporado; (iv) primeiros quinze dias de auxílio doença; (v) salário maternidade; (vi) gratificação de periculosidade; (vii) gratificação de penosidade; e (viii) auxílio acidente e aviso prévio indenizado, entre outros.

Primeiramente, a COSIT esclareceu que, para determinada verba resultante da relação de trabalho constituir incidência de contribuições sociais previdenciárias, faz-se necessário que o pagamento pelo empregador se dê a título de remuneração pelo trabalho, conforme se infere do inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e não para o trabalho. Neste último caso, a verba tem natureza indenizatória e não constitui hipótese de incidência das contribuições. Assim, deve haver contraprestação à atividade laboral desenvolvida para que haja a hipótese de incidência de contribuições sociais previdenciárias. Comentou, ainda, que o STJ consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária “as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador”.

Com base nesse entendimento, a COSIT esclareceu que, quanto às rubricas “i”, “ii”, “iii”, “iv”, “v”, “vi” e “vii” deveria haver indecência de contribuições previdenciárias e, quanto à rubrica “vii” (auxílio acidente e aviso prévio indenizado), não deveria haver tributação, haja vista sua natureza indenizatória e não salarial.

Em outras palavras, apesar de a COSIT entender que, sobre a maior parte das verbas listadas pela consultante, haveria incidência de contribuições previdenciárias, procedeu com a resposta à consulta.

No que se refere ao primeiro questionamento, a COSIT firmou que a Lei nº 13.485/2017, por tratar de matéria específica – como a possibilidade parcelamento de débitos com a Fazenda Nacional e sobre revisão da dívida previdenciária dos Municípios – seria fundamento insuficiente para alterar as hipóteses de incidência dos tributos, no que não institui isenção tributária.

Assim, o previsto pela Lei nº 13.485/2017 não se confunde com a concessão de isenção na seara tributária e, portanto, em sendo indevida a contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias incluídas em parcelamento, elas não estariam isentas da contribuição previdenciária no mês corrente da folha de pagamento.

Quanto ao segundo questionamento, a COSIT entendeu que, com base na mesma fundamentação acima, também não seria possível a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelos municípios, pois a norma não trata de casos específicos. Por fim, entendeu que eventuais dúvidas acerca da restituição ou compensação por GFIP ou PER/DECOMP possuem caráter operacional e, nesse ponto, declarou a consulta ineficaz.

Solução de Consulta COSIT nº 93 – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – Cessão gratuita de imóvel a filho – Aluguel a terceiros

A Solução de Consulta COSIT nº 93, publicada em 01.04.2019, trata da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física em casos de cessão gratuita de uso de imóvel para filhos, na forma do art. 6º, inciso III da Lei nº 7.713/1988, e posterior locação a terceiros. A dúvida do consultante diz respeito à maneira como o cessionário deve proceder no momento da declaração dos aluguéis recebidos em imóvel cedido e como o cedente deve declarar a cessão dos direitos ao cessionário.

De acordo com a Solução de Consulta, à luz do artigo 6º, inciso III, da Lei nº 7.713/1988 e do artigo 11º, inciso II, da Instrução Normativa nº 1.500/2014, serão isentos do imposto sobre a renda o valor locativo de prédio construído quando este for ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau. Dessa maneira, quando o prédio for cedido gratuitamente para esses terceiros especificados na pergunta do Contribuinte, não haverá tributação. Já nos casos em que a cessão seja feita a terceiros que não os citados anteriormente, o valor locativo será tributável.

Em outras palavras, a COSIT esclareceu que existem dois momentos distintos no caso concreto: o da cessão gratuita do proprietário do imóvel a seu filho, cujo valor locatício seria não tributável, e o posterior aluguel deste imóvel a terceiros, que seria tributável.

Por fim, no que se refere à primeira dúvida da consultante, concernente à declaração dos aluguéis recebidos de imóvel cedido a cônjuges ou parentes de primeiro grau, a COSIT esclareceu que existem duas

possibilidades. Caso a cessão gratuita do imóvel para o filho tenha se dado de forma contratual, a sujeição à tributação será do filho quanto aos rendimentos de aluguel recebidos. Caso a cessão tenha sido feita de maneira informal, o titular continua a ser o proprietário do imóvel, que posteriormente poderá repassar ao cessionário o valor como uma doação. Em ambos os casos, o contribuinte deverá apurar os valores de recolhimento mensal, que posteriormente irão integrar a base de cálculo do imposto na Declaração de ajuste anual. Esse valor irá atuar como um pagamento antecipado do valor devido.

Já em relação à segunda pergunta trazida pelo Contribuinte, relacionada à declaração de cessão dos direitos ao cessionário, conclui a COSIT que não foram trazidos os elementos necessários para a formulação de uma resposta e, portanto, considerou a questão ineficaz.

Equipe Schneider, Pugliese, Sztokfisz, Figueiredo e Carvalho Advogados (contato@schneiderpugliese.com.br)